

# Data enia

Revista Jurídica Digital



## A jurisprudência como fonte no direito civil português

Cristian Bazanella Longhinoti  
Juliana Rodrigues de Souza

### **Resumo:**

O presente artigo tem por finalidade o estudo da incidência e/ou aplicação da jurisprudência como Fonte do Direito Civil. Todavia, antes de adentrar no cerne da questão, imperiosa a análise de todas as normas que influenciam as fontes do direito no Direito Civil Português, afim de melhor compreender este instituto, investigando os instrumentos utilizados pelos operadores do direito diante das necessidades que lhe são apresentadas. Após, será procedido o estudo doutrinário da jurisprudência acerca de sua aplicação como Fonte do Direito e a manifestação dos Tribunais Pátrios. Por fim, chegar-se-á a conclusão sobre a incidência ou não como Fonte do Direito

# A jurisprudência como fonte no direito civil português

Cristian Bazanella Longhinoti\*

Juliana Rodrigues de Souza\*\*

**Sumário:** Resumo 1. Introdução; 2. O Conceito de Fonte; 3. A Classificação das Fontes; 3.1 As Fontes Materiais do Direito; 3.2 As Fontes Formais do Direito; 4. As Fontes no Direito Civil Português; 5. A Jurisprudência como Fonte do Direito Civil Português; 6. Conclusão; 7. Referências; 8 Referência Jurisprudencial; 9. Anexos.

**Resumo:** O presente artigo tem por finalidade o estudo da incidência e/ou aplicação da jurisprudência como Fonte do Direito Civil. Todavia, antes de adentrar no cerne da questão, imperiosa a análise de todas as normas que influenciam as fontes do direito no Direito Civil Português, afim de melhor compreender este instituto, investigando os instrumentos utilizados pelos operadores do direito diante das necessidades que lhe são apresentadas. Após, será procedido o estudo doutrinário da jurisprudência acerca de sua aplicação como Fonte do Direito e a manifestação dos Tribunais Pátrios. Por fim, chegar-se-á a conclusão sobre a incidência ou não como Fonte do Direito

**Palavras-Chave:** Direito Civil; Fontes do Direito; Jurisprudência.

**Abstract:** The purpose of this article is to study the incidence and / or application of jurisprudence as a source of civil law. However, before going to the heart of the matter, it is imperative to analyze all the norms that influence the sources of law in Portuguese civil law, in order to better understand this institute, investigating the instruments used by legal operators in face of the needs presented to them . Afterwards, a doctrinal study of the jurisprudence will be carried out on its application as Source of Law and the manifestation of the Courts in this sense. Finally, the conclusion will be reached on the incidence or not of the Source of Law.

**Keywords:** Civil right; Sources of Law; Jurisprudence.

---

\* Advogado, graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil - ABDPC; Mestrando e Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa - Portugal. E-mail: longhinoti@gmail.com

\*\* Advogada, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS; Pós-Graduada em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP/RS; Mestranda e Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa - Portugal. E-mail: contato@julianarodrigues.adv.br

## **1. Introdução**

Para compreender a influência da jurisprudência como fonte do direito civil português no ordenamento jurídico é necessário que se proceda à análise geral das fontes do direito, a fim de prover o seu entendimento e, especificamente, verificar aquelas que encontram aplicação imediata no direito civil português. Ainda, torna-se fundamental reconhecer quais são os instrumentos utilizados pelo operador do direito quando do estudo e da aplicação das fontes do direito diante das necessidades que lhe são apresentadas.

Sobre esse tema, procurar-se-á a convergência de pensamentos na doutrina ao se empregar a jurisprudência como fonte do direito e, conseqüentemente, analisar os meios pelo qual influencia na criação e na aplicação das normas de direito. Ainda, tratar-se-á no presente trabalho à conceituação de fonte do direito, de modo a realizar uma abordagem genérica, sem vinculá-la a nenhum ramo específico do direito.

Adiante, se abordará a classificação das fontes do direito, estabelecendo a distinção entre as fontes do direito material e as fontes do direito formal. Por conseguinte, o tema Fontes no Direito Civil Português, abordará as fontes reconhecidas e explícitas no Código Civil Português, especificando a sua eficácia frente ao ordenamento jurídico.

Por fim, tratar-se-á da jurisprudência como fonte no Direito Civil Português, quanto a sua especificidade como fonte de inspiração para o direito bem como quanto à possibilidade ou não de ser aplicada como fonte jurídica.

Necessário, portanto, o exame das características da jurisprudência, seus efeitos em comparação às outras fontes do direito civil português e sua repercussão e enquadramento enquanto fonte de direito, o que será feito por ocasião da conclusão do presente trabalho.

## 2. O conceito de fonte

As fontes do direito podem ser conceituadas como os ensinamentos que os operadores do direito utilizam para disciplinar os meios jurídicos e as relações de modo geral. Conforme os ensinamentos de José de Oliveira Ascensão, as fontes possuem diferentes significados: histórico, instrumental, sociológico ou material, orgânico e técnico-jurídico ou dogmático. O primeiro reconhece as fontes históricas do sistema; o segundo dispõe acerca das regras jurídicas, como os códigos, as leis, entre outros; o terceiro refere-se às condutas sociais que produzem uma norma; o quarto representa os órgãos que produzem as normas jurídicas; e, por fim, o quinto trata-se da maneira de formação e de revelação das regras jurídicas<sup>1</sup>. Assim, podemos definir fonte do direito como os métodos através dos quais se originam e/ou cria-se a norma positiva, com força vinculativa *erga omnes* e com ampla vigência e eficácia, tal qual como preceituado por Miguel Reale<sup>2</sup>.

As fontes do direito advêm de uma complexidade de fatores histórico, instrumental, sociológico, orgânico e jurídico, resultando, assim, na atividade jurisdicional, a qual dará ensejo à criação de mecanismos de aplicação desta atividade, seja por intermédio de leis ou de jurisprudência, tornando-se ordenações vigentes e eficazes. Portanto, as fontes do direito são aquelas capazes de revelar às pessoas as normas que devem nortear a convivência em sociedade.

## 3. A classificação das fontes de direito

As fontes de direito representam o meio pelo qual a norma é estabelecida, remetendo-se as formas com as quais o direito se manifesta, podendo-se vislumbrar a efetivação da expressão do direito.

---

<sup>1</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 2001. p. 39.

<sup>2</sup> Por "fonte do Direito" designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa. (*Lições Preliminares de Direito*, 2001, p. 144).

Quanto à classificação das fontes do direito, procede-se a abordagem das fontes materiais e das fontes formais. Contudo, torna-se imprescindível citar as fontes históricas ou formais, que é a forma de exteriorização do direito e o direito atual. Outro tipo de classificação utiliza as terminologias: fontes diretas, imediatas ou primárias, para designar as fontes que preponderam no ordenamento jurídico, sendo fontes indiretas, mediatas ou secundárias aquelas que devem ser utilizadas de modo subsidiário na ausência ou lacuna das primeiras. Nesse sentido, passa-se a analisar as fontes materiais e as fontes formais do direito.

### 3.1 As Fontes Materiais do Direito

A fonte material, segundo a lição de Ricardo Guastini pode ser compreendida como aquela que compreende determinados atos ou fatos decorrentes de seu conteúdo se for um ato, ou de seu resultado, se for um fato. Para o autor, trata-se de um conceito geral que engloba todos os ordenamentos que são desenvolvidos de uma maneira independente da matéria positiva de um ordenamento específico<sup>3</sup>.

Dessa forma, as fontes materiais servem, também, como justificativa para a existência das constantes interferências dos pensamentos e dos ideais não considerados formais sobre o direito, ou seja, fatores sociais que têm uma relativa contribuição nos processos legislativos ou de aplicação de norma jurídica, por exemplo. Neste contexto, Maria Helena Diniz reforça este entendimento aduzindo que há "um pluralismo das fontes reais do direito, pois se o direito coexiste com a sociedade, tudo que pode influir sobre esta pode influenciar aquela"<sup>4</sup>.

São, pois, fontes materiais do direito os fatores que ocasionam o surgimento de normas envolvendo fatos e valores, analisando-se fatores sociais, psicológicos, econômicos, históricos, ou seja, fatores reais que irão

---

<sup>3</sup> GUASTINI, Ricardo. *Concepciones de las fuentes del Derecho*, In *Distinguendo*, 1999, p. 81-82.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 2014, p.287.

influenciar na criação da norma jurídica. Assim, dependem as fontes materiais de investigação de causas sociais que influenciem na edição da norma jurídica.

### 3.2 As Fontes Formais do Direito

As fontes formais do direito consistem em mecanismos nos quais o julgador utiliza para, diante de uma situação concreta, solucionar o caso sob sua análise. Podem ser considerados como fontes formais os costumes, os princípios gerais do direito, a doutrina e a jurisprudência. Em síntese, as fontes formais são constituídas por atos jurídicos, de modo a produzir leis, sentenças, contratos, entre outros, sendo que tais atos somente podem ser instituídos por órgãos com aptidão para tanto, recebendo, assim, a definição de fonte formal.

Sob a mesma perspectiva, salienta Dimitri Dimoulis que “ainda que superficialmente, é importante informar que as fontes formais podem ser escritas ou orais”<sup>5</sup>. Assim, em se tratando dos atos jurídicos, que positivam o direito, e que são pertencentes aos dotados ao poder jurídico, tem-se que esses atos ao produzirem o direito passam a ser considerados a sua única fonte, mas que isso não elimina a interferência dos elementos substanciais<sup>6</sup>.

## 4. As fontes no direito civil português

As Fontes no Direito Civil Português estão elencadas nos primeiros artigos do Código Civil Lusitano. Em suas disposições, o aludido código regula as matérias concernentes às fontes do direito. Porém, o alcance dado pelo atual Código Civil Português sobre as fontes do direito transcendem a esfera civil,

---

<sup>5</sup> DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito: definição e conceitos básicos, norma jurídica, fontes, interpretação e ramos do direito, sujeito de direito e fatos jurídicos, relações entre direito, justiça, moral e política*, 2003, p. 185.

<sup>6</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 2003, p. 225.

permeando outros ramos do direito. Tal entendimento é corroborado por Carlos Alberto da Mota Pinto em sua obra *Teoria Geral do Direito Civil*<sup>7</sup>.

As diferentes perspectivas entre as fontes do direito expostas no Código Civil Português e o estabelecido pela doutrina, variando o entendimento entre um e outro, reflete na inexistência de um rol pacífico sobre as fontes do direito.

O artigo 1.º do Código Civil Português define como fonte imediata do direito as leis e as normas corporativas. Todavia, embora haja previsão legal quanto às normas corporativas serem reconhecidas como fonte do direito, houve a perda de sua validade. Esta situação ocorreu, pois este tipo de norma tinha base reconhecida pela Constituição de 1933, especificamente em seus artigos 16.º e 17.º, e também em decorrência da extinção dos organismos corporativos, tais normas, de modo que deixaram de existir e de serem consideradas fontes do direito.

Quanto às leis, a doutrinadora portuguesa Ana Roque entende que “é a parte do direito objetivo formada pelas normas e princípios estabelecidos em diplomas legais”<sup>8</sup>.

Ainda, a legislação civilista portuguesa reconhece o uso (costume) como fonte do Direito em seu artigo 3.º. Muito embora haja esta previsão legal, o costume não é reconhecido como fonte do direito, tendo em vista que o direito português não reconhece um direito consuetudinário, tendo validade somente quando a lei assim o determinar.

A Equidade também é reconhecida pelo Código Civil Português como fonte do Direito, com previsão legal exposta em seu artigo 4.º, que permite aos tribunais decidir os casos segundo o princípio da equidade (igualdade). A equidade só é admitida quando existe uma disposição legal que o permita e quando as partes assim o convencionarem.

---

<sup>7</sup> Esta inclusão no Código Civil de matérias gerais, não privativas da matéria civilística, evidencia com clareza como, na evolução histórica e no momento actual, o direito civil tem uma localização nuclear ou central no ordenamento jurídico. Essa sua situação no ponto central do direito objetivo advém-lhe da matéria por ele regulamentada: a personalidade no seu desenvolvimento e realização através das relações com outras pessoas. (*Teoria Geral do Direito Civil*, 2005, p. 160).

<sup>8</sup> ROQUE, Ana. *Manual de Noções Fundamentais de Direito*. 2ª ed. Almada: Quorum, 2012. p. 44.



No entanto, embora a jurisprudência não conste no rol das fontes do direito estabelecidas pelo Código Civil Português, esta não pode ser dispensada como tal. As fontes do direito, nos ensinamentos de José de Oliveira Ascensão, são compreendidas como “modos de formação e revelação de regras jurídicas, sendo assim, uma manifestação ou fenômeno social que tem o sentido de conter uma regra jurídica”<sup>9</sup>.

Por fim, verifica-se que a jurisprudência é uma importante ferramenta de aplicação, pelo julgador, ao caso concreto, da norma legal, dando precisão e a tornando viável, explicitando a virtude e o desenvolvimento da lei, integrando-a ao sistema legal.

## 5. A Jurisprudência como fonte no direito civil português

A jurisprudência pode ser conceituada como o conjunto de decisões emanadas de um determinado órgão jurisdicional, que, orientadas em um determinado sentido, auxiliam ou indicam uma tomada de decisão.

A relevância e a incidência da jurisprudência no ordenamento jurídico variam do modelo de ordenamento jurídico, ou seja, tem maior importância e destaque nos países adeptos da *common law* do que naqueles de origem romano-germânica, como é o caso de Portugal. Todavia, tal distinção não tende a menosprezar a jurisprudência.

Entretanto, há divergências quanto aos entendimentos doutrinários de reconhecimento da jurisprudência como fonte do Direito. Como constatado anteriormente, o estudo das fontes tem por objetivo a análise dos modos de produção do direito.

Neste sentido, ressalta Francisco Balaguer Callejón que as fontes do direito representam às categorias ou os tipos de normas que se revela o processo de elaboração e de aplicação do direito, no momento de incorporar ao ordenamento jurídico. As fontes constituem o instrumento de transição entre a produção e a aplicação do direito. Ainda, segundo aponta o renomado

---

<sup>9</sup> Ob. Cit., p. 240.

doutrinador, apenas é fonte do Direito a norma que introduz regras que são eficazes, com caráter *erga omnes* no que diz respeito a todos os sujeitos do ordenamento<sup>10</sup>.

Assim, pelos critérios apontados constata-se que as normas criadas pela jurisprudência permitem verificar o caso concreto em que a atividade jurisdicional poderá ser considerada fonte do Direito.

Neste mesmo sentido, afirma Lenio Streck que “nos países filiados ao sistema romano-germânico, onde vigora o direito escrito, a lei é considerada a fonte primordial do direito. No entanto, entende que modernamente, além da lei são consideradas fontes do direito: o costume (mas este apenas é fonte do Direito quando incorporado a lei escrita), a jurisprudência, a doutrina e os princípios gerais do Direito”<sup>11</sup>.

O citado doutrinador dá uma referência especial à jurisprudência, declarando que esta é sempre subordinada à lei, configurando-se como uma fonte mediata do direito.

Todavia, em que pese os posicionamentos acima colacionados, a doutrina portuguesa posiciona-se de forma diversa quanto ao reconhecimento e aplicação da jurisprudência como fonte do direito português. Os juristas clássicos refutam o enquadramento da jurisprudência como fonte formal do direito no sistema jurídico português, sob o argumento de que os tribunais não criam regra jurídica com força vinculativa, caracterizada pela obrigatoriedade, abstratividade e generalidade.

Segundo lição de Rubens Limongi França, a jurisprudência assume as seguintes funções: primeiro, a função de interpretação da lei; segundo, a de atualização da lei, de modo que as novas interpretações harmonizem de todo o sistema jurídico; terceiro, de humanização da lei, para que se atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum; quarto, de suplementação da lei, para

---

<sup>10</sup> CALLEJÓN, Francisco Balaguer. *Fuentes del Derecho*, 1991, p. 65.

<sup>11</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Súmula no Direito Brasileiro. Eficácia, Poder e Função: a ilegitimidade Constitucional do efeito vinculante*. 1998, p 68.

que as lacunas sejam vencidas; e, por fim, o quinto, o de rejuvenescimento da lei<sup>12</sup>.

Portanto, a jurisprudência tem como função o rejuvenescimento da interpretação da lei, de maneira a adaptar-se com o passar dos anos e se readequar com a realidade social. Assim, cabe revelar os princípios e os costumes que serão aplicados, para que faça parte da evolução do direito em relação à legislação. Neste mesmo sentido Miguel Reale aponta que “a jurisprudência, muitas vezes, inova em matéria jurídica, estabelecendo normas que não se contêm estritamente na lei, mas resultam de uma construção obtida graças à conexão de dispositivos”<sup>13</sup>.

O doutrinador Carlos Alberto da Mota Pinto reconhece que a jurisprudência não se caracteriza como fonte de direito. No entanto, o julgador não deve aplicar a lei de maneira mecânica, pois faz parte de sua missão dar vida a norma legal, de modo a aplicá-la e concretizá-la nas situações vivenciadas no cotidiano. Ressalta, ainda, que os resultados a que o julgador chegou só tem força vinculativa para o caso concreto a ser decidido<sup>14</sup>.

O Tribunal de Relação de Coimbra, no julgamento do processo 1251/08, de 10/03/2009, prescreve que “os Acórdãos do STJ Uniformizadores de Jurisprudência deixaram de ter força obrigatória geral e de ser fonte de direito em face do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 910/95, de 7 de Dezembro, pelo que o Acórdão do STJ de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2004 (...)”<sup>15</sup>.

Assim, a jurisprudência não pode ser considerada como fonte do Direito, pois não se configura como regra obrigatória, mas apenas o caminho predominante em que os tribunais entendem de aplicar a lei, suprimindo,

---

<sup>12</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. *A jurisprudência como forma de expressão do direito*. Revista de Direito Civil, v. 51.

<sup>13</sup> Ob. Cit. p. 173.

<sup>14</sup> Ob. Cit. p. 67.

<sup>15</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/84f5be9e06b2cbc4802575b400489bd6?OpenDocument&Highlight=0,1251>

inclusive, eventuais lacunas desta última, ou seja, a jurisprudência não cria o direito. Interpreta-o.

## 6. Conclusão:

A compreensão das fontes no direito civil português representa uma importante temática no âmbito jurídico e é indiscutível que a jurisprudência não é reconhecida como fonte do ordenamento, de modo que é aplicada como fonte supletiva do direito em face de lacunas legais.

O conceito de fonte do direito caracteriza-se pela generalidade e variedade das suas concepções, o que gera certa confusão, já que determinadas fontes do direito estabelecidas por uma determinada doutrina ou ordenamento varia de acordo com a perspectiva de fontes do direito que se adota. A jurisprudência torna-se, portanto, o mecanismo pelo qual se apoia o julgador para, diante do caso concreto, solucionar o que lhe é posto em análise, interpretando e aplicando a lei de forma atualizada e harmônica, sendo responsável por chegar às pessoas o verdadeiro significado, conteúdo e alcance das leis.

Assim, o efeito gerado pela jurisprudência não possui efeito *erga omnes*, prevalecendo, tão somente, às partes envolvidas no caso em análise que gerou a jurisprudência, razão pela qual não tem força para tornar-se fonte do Direito e influenciar/inspirar a criação de normas no ordenamento jurídico português.

## 7. Referências:

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito. Introdução e Teoria Geral – uma perspectiva Luso-Brasileira**. 11<sup>a</sup>. edição. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN 978-972-40143-2-6.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **Fuentes del Derecho: I. Principios del ordenamiento Constitucional**. Madrid: Tecnos, 1991. ISBN 9788430920563.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito: definição e conceitos básicos, norma jurídica, fontes, interpretação e ramos do direito, sujeito**

**de direito e fatos jurídicos, relações entre direito, justiça, moral e política.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. ISBN 9788520367124.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p.287. ISBN 9788502215351.

FRANÇA, Rubens Limongi. **A jurisprudência como forma de expressão do direito.** Revista de Direito Civil, v. 51

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2003. ISBN 8522434840.

GUASTINI, Ricardo. **Concepciones de las Fuentes del Derecho. In: Distinguiendo. Estudios de teoría y metateoría del derecho.** 1ª edição. Barcelona: Gedisa, 1999. ISBN 9788474327007.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil.** 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1325-7.

PORTUGAL. Código Civil (2015). **Código Civil Português.** Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis). Acesso em 10 de dezembro. 2016.

PORTUGAL. Constituição (2005). **Constituição da República Portuguesa.** Disponível em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 10 de dezembro. 2016.

PORTUGAL. Constituição (1933). **Constituição da República Portuguesa.** Disponível em <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>. Acesso em 10 de dezembro. 20016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. ISBN 850202051.

ROQUE, Ana. **Manual de Noções Fundamentais de Direito.** 2ª ed. Almada: Quorum, 2012. ISBN 978-972-99434-9-2.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmula no Direito Brasileiro. Eficácia, Poder e Função: a ilegitimidade Constitucional do efeito vinculante.** 2ª. Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. ISBN 8573480742.

## 8. Referência jurisprudencial:

AC. TRC. 1251/08. 10/03/2009 (Conselheiro Emídio Costa), URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/84f5be9e06b2cbc4802575b400489bd6?OpenDocument&Highlight=0,1251> (consultado em 21/12/2016).

## 9. Anexos

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Processo: 1251/08.5TBMGR.C1

Relator: Emídio Costa

Data do Acórdão: 10/03/2009

*Sumário:* 1 – As acções de impugnação pauliana, por força do aludido Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 6/2004, em face da natureza obrigacional da pretensão objecto da acção, não estavam sujeitas a registo; 2 – O Dec. Lei nº 116/2008, de 4/7, veio, porém, tornar obrigatório o registo daquelas acções; 3 – Não tendo este diploma efeito retroactivo, o regime por ele criado quanto à obrigatoriedade de registo das acções em causa apenas se aplica às acções instauradas após a respectiva entrada em vigor (21/7/2008).

*Texto integral:*

Acordam no Tribunal da Relação de Coimbra:

### RELATÓRIO

A... interpôs recurso contencioso para o Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande, ao abrigo do disposto no art. 145º do Código do Registo Predial, da decisão de indeferimento pela Ex.ma Conservadora do Registo Predial da Marinha Grande do registo de uma acção de impugnação pauliana por si interposta, confirmada em recurso hierárquico apresentado perante o Vice-Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado.

Alegou, para tanto, em síntese, que com a acção de impugnação pauliana pretende-se obter a ineficácia do acto impugnado, o que, necessariamente, implica modificações ou extinções de direitos, sendo irrelevante para a registabilidade da acção a sua natureza jurídica.

O Ministério Público emitiu duto parecer no sentido da improcedência do recurso (fls. 185).

Verteu-se, seguidamente, nos autos sentença que, julgando o interposto recurso contencioso improcedente, confirmou a decisão da Ex.ma Conservadora do Registo Predial da Marinha Grande.

Inconformado com o assim decidido, interpôs o recorrente recurso para este Tribunal, o qual foi admitido como de apelação e efeito suspensivo do processo.

Alegou, oportunamente, o apelante, o qual finalizou a sua alegação com as seguintes conclusões:

1ª - “Dispõe, actualmente – e à data da prolação da sentença de que se recorre –, o art.º 3º do CRP, com a redacção introduzida pelo DL n.º 116/2008, de 04/07: a) As acções que tenham por fim, principal ou acessório, o reconhecimento, a constituição, a modificação ou a extinção de algum dos direitos referidos no artigo anterior, bem como as acções de impugnação pauliana;

2ª - Prevê o art.º 36º do mencionado Decreto-Lei: Entrada em vigor: 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei entra em vigor no dia 21 de Julho de 2008;

3ª - Do exposto nas conclusões anteriores resulta que, desde 21 de Julho de 2008, que as acções de impugnação pauliana passaram a ser sujeitas a registo predial;

4ª - Não se enquadrando esta alteração normativa ao art.º 3º do CRP, em nenhuma das excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do supra citado art.º 36º – as quais mencionam que as disposições aí indicadas entram em vigor apenas em 01/01/2009 – o mencionado art.º 3º entrou em vigor no passado dia 21/07;

5ª - E, entrando em vigor, o mesmo é de aplicação imediata – nessa mesma data – a todas as situações (não existindo nenhuma disposição transitória no supra mencionado Decreto-Lei que indique o contrário da sua aplicação);

6ª - Conforme decorre da sentença, o Tribunal a quo fez “tábua rasa” da recente alteração legislativa. A mesma é essencial e altera profundamente o sentido a dar aos presentes autos;

7ª - O Tribunal a quo ao decidir como decidiu (não aplicando a alteração legislativa recente ao Código do Registo Predial, entrada em vigor a 21 de Julho último) interpretou erradamente e violou os actuais art.ºs 2º, 3º, n.º 1 a) do CRP, bem como o art.º 36º do DL n.º 116/2008, de 04/07;

8ª - O registo predial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário;

9ª - Ao impor-se a recusa quando o facto não é “supostamente” registável, por não enquadrado nos artigos 2º, al. u) e 3º, n.º 1, al. a) do CRP (na redacção anterior ao supra citado decreto-lei) das acções de impugnação pauliana – tal como entenderam as instâncias anteriores (Exma. Conservadora do registo predial, Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado e por último, a Mma. Juiz a quo) — está-se declaradamente a estabelecer um *numerus clausus* de factos sujeitos a registo;

10ª - Esta posição contraria e muito o disposto no art.º 2º, n.º 1, al. u) do CRP – que é um preceito que pode abarcar um sem número de factos registáveis, no entanto, não concretizados / tipificados na lei. Os mesmos, dado o interesse público, estão, no entanto, sujeitos a registo – art.º 1º do CRP;

11ª - A impugnação pauliana (em discussão o seu registo nestes autos) é a acção que tem a função ou finalidade de garantia, reconhecida pelo art. 616º do CC, ao impugnante com êxito sobre os bens transmitidos pelo acto impugnado. Esta disposição legal concede àquele, em caso de procedência do pedido, o direito de restituição dos bens alienados na medida do interesse, com possibilidade de executar tais bens no património do adquirente e de praticar sobre os mesmos bens todos os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei;

12ª - Tais efeitos de restituição e de conservação da garantia patrimonial concedidos pelo art. 616º, n.º 1 do CC, ao autor da acção pauliana que procede sobre os bens transmitidos pelo acto impugnado, constituem uma restrição ao direito de propriedade do adquirente, designadamente em matéria de disposição, alienação ou oneração - tal realidade tem reflexos ao nível do registo predial;

13ª - O que releva para efeitos do art.º 3º do CRP é o fim visado pela acção e suas consequências, o que significa que para a registabilidade da acção de impugnação pauliana é irrelevante a questão da sua natureza jurídica. Esta registabilidade não se determina, assim, pela natureza real do direito invocado como fundamento da pretensão do autor numa acção, mas antes pelos seus efeitos, quer estes decorram de um direito real ou de um direito de crédito, como é o caso sub judice;

14ª - Atenta a função do registo predial, no âmbito de uma acção de impugnação pauliana e quando estão em causa bens imóveis (publicidade da situação jurídica do bem, acautelar a segurança do tráfico jurídico imobiliário por parte de terceiros de boa-fé e impedir o registo definitivo das subsequentes



alienações), o seu não cumprimento registral deixa desprotegido o credor (ora recorrente) e protege o vendedor de má-fé;

15ª - Ao não ser entendido assim, é esvaziado todo o sentido e espírito subjacente ao instituto de impugnação pauliana - perdendo ele, todo o seu efeito útil;

16ª - Só se procedendo ao registo da acção pauliana, publicitando a mesma, impedir-se-á o registo definitivo das subsequentes e sucessivas alienações do bem em causa - assegurando, desta forma, a segurança do comércio jurídico imobiliário (art. ° 1º da CRP);

17ª - E, prevenir-se-á situações de surpresa, susceptíveis de comprometer a segurança do tráfico jurídico imobiliário, por parte de terceiros de boa-fé;

18ª - Ainda que o mesmo registo seja lavrado provisório por natureza (art. ° 92º, n.º 1, alínea a) do CRP), convertendo-se em definitivo ou caducando (posteriormente) consoante a procedência ou não da acção;

19ª - Sobre esta temática já decidiram, entre outros, Tribunal da Relação de Lisboa (Proc. 2208/2003-7, de 20/05/2003, in [www.dgsipt](http://www.dgsipt)), e Tribunal da Relação de Coimbra (Proc. 2027/02, de 15/10/2002, in [www.dsipt](http://www.dsipt)), os quais consideraram registável a acção de impugnação pauliana de actos relativos a imóveis - como é o caso dos presentes autos;

20ª - Resulta das conclusões 8ª a 21ª, que a acção de impugnação pauliana (como é a acção em questão), por imposição do art. 2º, n.º1, alínea u) do Código de Registo Predial, por remissão do art. 3º, n.º1, alínea a) desse diploma legal (na redacção anterior ao DL n.º 116/2008, de 04/07), deve estar sujeita a registo predial;

21ª - A decisão de que ora se recorre violou as disposições legais supra referidas, as quais devem se interpretadas no sentido de que este tipo de acção está sujeito a registo predial;

22ª - Os Acórdãos do STJ Uniformizadores de Jurisprudência deixaram de ter força obrigatória geral e de ser fonte de direito em face do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 910/95, de 7 de Dezembro, pelo que o Acórdão do STJ de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2004, invocado na sentença ora em crise, não constitui fundamento jurídico suficiente para negar registabilidade das acções de impugnação pauliana”.

Contra-alegou a apelada, pugnando pela manutenção do julgado.

.....

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões dos recorrentes, nos termos do disposto nos art.ºs 684.º, n.º 3, e 685.º-A, n.º 1, do C. de Proc. Civil, na versão introduzida pelo Dec. Lei n.º 303/2007, de 24/8.

De acordo com as apresentadas conclusões, a questão a decidir por este Tribunal é a de saber se está sujeita a registo a acção de impugnação pauliana instaurada pelo ora apelante em 7/11/2007.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre decidir.

.....

#### OS FACTOS

Na sentença recorrida, foram dados como provados os seguintes factos:

1º - Em 7.11.2007, A... propôs no Tribunal Judicial de Leiria uma acção declarativa de condenação sob a forma de processo ordinário, na qual formula o pedido que segue: “que seja declarada a impugnação pauliana do negócio (dação em cumprimento) formalizado no documento n.º 3, o qual se encontra registado na CRP da Marinha Grande como inscrição G-3 do prédio descrito sob o n.º 06923/200792 – Marinha Grande, com os efeitos previstos no art. 616.º, do C. Civil, em benefício do crédito do A. identificado no art. 15.º, desta p.i., no valor de 79.807,66€ e respectivos juros legais, contados desde a data da citação”;

2º - Foi requerido o registo da acção na Conservatória do Registo Predial da Marinha Grande, mediante apresentação n.º 74, de 9.11.2007;

3º - (A) Ex.ª Senhora Conservadora do Registo Predial da Marinha Grande, por despacho de 21.11.2007, recusou o registo de tal acção;

4º - Interposto recurso hierárquico, foi mantida a decisão de recusa de registo, por despacho proferido em 19.5.2008.

.....

#### O DIREITO

De acordo com o disposto no art.º 610.º do C. Civil, os actos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal podem ser impugnados pelo credor, se concorrerem as circunstâncias seguintes:

a) Ser o crédito anterior ao acto ou, sendo posterior, ter sido o acto realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;

b) Resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade.

A impugnação pauliana enquadra-se nos meios conservatórios da garantia patrimonial, representada pelo património bruto penhorável do devedor. Consiste ela na faculdade que a lei confere aos credores de atacarem judicialmente certos actos válidos, ou mesmo nulos, celebrados pelos devedores em seu prejuízo. A nossa lei actual não submete os actos susceptíveis de impugnação pauliana ao regime da nulidade, antes atribui ao instituto natureza pessoal. Quer dizer, através da impugnação pauliana faz-se apenas valer um direito de crédito à restituição, enquanto isso é imposto pelo interesse da pessoa que a utiliza (v. Almeida Costa, Nótula a propósito da impugnação pauliana, R.L.J., Ano 132.º, 3903, 165; Menezes Cordeiro, C.J., Ano 17.º, 3.º, 55; e, por todos, o Ac. do S.T.J. de 18/5/99, B.M.J. n.º 487.º, 287).

Tem como requisitos, de acordo com o citado normativo, que o acto praticado pelo devedor envolva diminuição da garantia patrimonial, desde que daí resulte a impossibilidade para o credor de obter a satisfação integral do seu crédito ou, pelo menos, o agravamento dessa possibilidade e não ser o acto de natureza pessoal.

Além disso, exige-se que o crédito seja anterior ao acto ou, sendo posterior, tenha sido o acto realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor. Tratando-se de acto oneroso, é, ainda, necessário que o devedor e o terceiro tenham agido de má fé, consistindo esta na consciência do prejuízo que o acto causa ao credor (art.º 612.º, n.ºs 1 e 2, do C.C.).

Mas não são os requisitos da impugnação pauliana que aqui estão em discussão. O que aqui releva é saber se uma acção de impugnação pauliana instaurada pelo ora apelante em 7/11/2007 está sujeita a registo.

Como se sabe, discutiu-se bastante esta questão no âmbito da vigência do Código do Registo Predial de 1984. Havia quem defendesse o registo deste tipo de acções e quem, perante a natureza obrigacional da pretensão objecto da acção pauliana, negasse esse registo. Há inúmeros acórdãos dos tribunais superiores num e noutro sentido, como, de resto nos dão sobeja conta os autos, designadamente a alegação recursiva do apelante.

A questão veio a ter o seu epílogo com a publicação do Acórdão n.º 6/2004 do Supremo Tribunal de Justiça, tirado no plenário das Secções Cíveis (publicado no D.º R.ª, 1.ª Série-A, de 14/7/2004), onde se consagrou que, para fixação de jurisprudência, “a acção pauliana individual não está sujeita a registo predial”.

Argumenta, porém, o apelante que os Acórdãos do STJ Uniformizadores de Jurisprudência deixaram de ter força obrigatória geral e de ser fonte de direito em face do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 910/95, de 7 de Dezembro, pelo que o Acórdão do STJ de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2004 não constituiria fundamento jurídico suficiente para negar registabilidade das acções de impugnação pauliana. Salvo o devido respeito, não podemos concordar com o apelante.

Os assentos, que, por força do disposto no artº 2º do Código Civil, fixavam doutrina com força obrigatória geral, após a declaração de inconstitucionalidade daquele preceito (Ac. do T.C. n.º 7434/96, in Dº Rª 1ª Série-A, de 18/7/96), deram, como se sabe, lugar aos acórdãos para uniformização de jurisprudência, passando aqueles a ter o valor destes, nos termos dos artºs 732º-A e 732º-B do C. de Proc. Civil.

Como se escreveu no Ac. do S.T.J. de 9/3/2000 (B.M.J. n.º 495º, 276), os acórdãos para uniformização da jurisprudência continuam, porém, a ter força vinculativa. É certo que podem ser alterados pelo plenário das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça, mas isso não significa que, enquanto em vigor, isto é, enquanto não forem alterados, não sejam vinculativos.

A alteração só terá lugar, continua aquele douto aresto, quando razões ponderosas a aconselhem, tendo em conta que o direito deve acompanhar a evolução social. Doutro modo, frustrar-se-ia o alcance almejado, que se traduz na necessidade que as pessoas têm de sentir alguma segurança e estabilidade da jurisprudência.

E, como se observa no Ac. do S.T.J. de 4/3/97 (C.J., 1997, 1º, 115), uniformizar ou fixar jurisprudência tem o mesmo significado na ordem judicial, até revisão de cada assento ou nova uniformização de jurisprudência.

Como expressivamente se assinala naquele douto aresto, “a lei poderia, pura e simplesmente, ter acabado com a uniformização de Jurisprudência da competência do STJ. E os Juízes deste Supremo, excessivamente assoberbados com processos, com a orgânica e os processamentos que existem, até poderiam ficar menos preocupados. Mas, a clareza e a segurança que resultam dessa uniformização são importantes para os cidadãos e, naturalmente por isso, a uniformização foi mantida, embora se tivesse eliminado a palavra Assento. Só que não é das palavras que o Direito vive, é do seu conteúdo”.

Nas palavras de Abrantes Geraldês (Valor da Jurisprudência Cível, publicado na C.J. (S.T.J.), 1999, 2º, 5), “a segurança jurídica das decisões judiciais, a eficácia do sistema, o respeito pelo princípio da igualdade e a imagem externa dos tribunais

ficarão mais bem salvaguardadas se forem respeitadas as correntes jurisprudenciais que se formarem sobre as questões que suscitam mais polémica. E se estas correntes jurisprudenciais adquirirem tal pujança que seja “qualificadas” pelo Supremo Tribunal de Justiça como doutrina uniformizadora mais se imporá a adesão dos restantes tribunais.

Consequentemente, devendo os juízes abdicar de alguns excessos individualistas que ainda marcam, por vezes, a via judiciária, o respeito pela qualidade e pelo valor intrínseco da jurisprudência uniformizada do STJ conduzirá a que só razões muito ponderosas poderão justificar desvios de interpretação das normas jurídicas em causa (v.g. violação de determinados princípios que firmam a consciência jurídica ou manifesta desactualização da jurisprudência face à evolução da sociedade)”.

A abolição da força vinculativa dos Assentos merecerá que, no espírito colectivo, fique cimentada a convicção de que, em princípio, ressalvadas certas situações em que a adesão à doutrina uniformizadora seja susceptível de ferir seriamente a sensibilidade jurídica do juiz, o que de resto aqui não ocorre, deve este colocar acima das opções individuais as posições dominantes na jurisprudência.

Ao aderir e perfilhar, pois, a doutrina do citado Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 6/2004, nenhuma censura nos merece a sentença recorrida, pelo que, à luz de tal doutrina, nenhuma dúvida se levanta sobre a desnecessidade do registo das acções em causa.

O certo, porém, é que o Dec. Lei nº 116/2008, de 4/7, veio dar nova redacção ao artº 3º do citado Código do Registo Predial, nele sujeitando a registo as acções de impugnação pauliana.

Na verdade, de acordo com a al. a) do nº 1 daquele preceito, estão igualmente sujeitas a registo as acções que tenham por fim, principal ou acessório, o reconhecimento, a constituição, a modificação ou a extinção de algum dos direitos referidos no artigo anterior, bem como as acções de impugnação pauliana.

Perante esta inovação legislativa, o apelante defende a registabilidade da acção em causa, questão sobre que a sentença recorrida não se pronunciou, já que só na alegação recursiva para esta Relação o apelante suscita a aplicação daquela alínea a) à acção em apreço. Mas, uma vez mais, sem razão alguma.

Aquele diploma legal, salvo excepções que nele estão contempladas e aqui não estão em causa, entrou somente em vigor no dia 21 de Julho de 2008 (vide respectivo artº 36º).

O legislador daquele Dec. Lei 116/2008 inovou ao preceituar que as acções de impugnação pauliana estão sujeitas a registo. Anteriormente, como supra ficou referido, desde a publicação do referido Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, era aceite que tal tipo de acções não carecia de registo. Por isso, não estamos em presença de lei interpretativa (vide artº 13º do C. Civil).

Nos termos do disposto no artº 9º deste último código, a lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

Este preceito mantém o princípio tradicional de não retroactividade das leis, no sentido de que elas só se aplicam para o futuro. E mesmo que se apliquem para o passado – eficácia retroactiva – presume-se que há a intenção de respeitar os efeitos jurídicos já produzidos (vide Pires de Lima e Antunes Varela, C.C. Anotado, 4ª ed., vol. 1º, 61).

A doutrina alemã – que tão de perto influenciou o nosso legislador de 66 – ensina o princípio fundamental, que deriva imediatamente da essência de mandato que tem o direito, é o de que, na dúvida, é de supor que toda a proposição jurídica quer dispor unicamente para o futuro e não para o passado.

As normas jurídicas que determinam o efeito de um facto (de que derivam, portanto, o nascimento, a extinção ou a modificação de uma relação jurídica) referem-se unicamente aos factos futuros dessa espécie.

As normas que se referem imediatamente aos próprios direitos, isto é, abstraindo dos factos do seu nascimento ou da sua extinção, do seu conteúdo ou do seu efeito, da sua existência ou da sua inexistência, regem, igualmente, para o futuro, mas abrangem os direitos dessa índole já existentes, que passarão a ter, daí em diante, o conteúdo ou efeito previstos na nova lei (vide Rodrigues Bastos, Notas ao Código Civil, vol 1º, 47).

Podendo, embora, o legislador do aludido Dec. Lei nº 116/2008 ter mandado aplicar retroactivamente o artº 3º, nº 1, al. a), do C. do Registo Predial, no que se refere ao registo das acções de impugnação pauliana, o certo é que o não fez.

Por isso, em obediência ao princípio de que as leis só dispõem para o futuro, insito no citado artº 12º, só serão registáveis as acções de impugnação pauliana instauradas após a entrada em vigor daquela alínea a), o que ocorreu, como se disse, em 21 de Julho de 2008. As acções da mesma natureza instauradas anteriormente àquela data, por força da doutrina do citado Acórdão nº 6/2004, não estavam sujeitas a registo.

Ora, a acção a que os autos respeitam foi instaurada em 7 de Novembro de 2007, ou seja, muito antes da entrada em vigor do diploma que tornou obrigatório o registo das acções de impugnação pauliana.

Como tal, a acção intentada pelo ora apelante não estava, nem está, sujeita a registo. Bem andou, por isso, a sentença recorrida ao negar provimento ao recurso interposto da decisão da Ex.ma Conservadora do Registo Predial que denegou o registo da acção, pelo que, improcedendo as conclusões da alegação recursiva do apelante, a sentença recorrida terá de se manter.

## DECISÃO

Nos termos expostos, decide-se julgar a apelação improcedente e, em consequência, confirma-se a sentença recorrida.

Custas pelo apelante.

(Assinaturas)

**Cristian Bazanella Longhinoti** - Advogado, graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil - ABDPC; Mestrando e Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa - Portugal.

**Juliana Rodrigues de Souza** - Advogada, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS; Pós-Graduada em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP/RS; Mestranda e Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa - Portugal